

Proc. Disciplinar N.º: 01/2013

Arguido(s): BRUNO MIGUEL LOPES TEIXEIRA (Lic. 162/2013)

ACÓRDÃO

I - Em virtude dos factos ocorridos no **33º OFFROAD DE SEVER DO VOUGA**, prova do Campeonato Nacional de OFFROAD, categoria Super Nacional, realizada nos dias 21 e 22 de Setembro de 2013, foi instaurado contra **BRUNO MIGUEL LOPES TEIXEIRA** (Lic. 162/2013), o presente processo disciplinar. ---

II – o arguido foi suspenso preventivamente em 26 de Setembro de 2013. ---

III – Nomeado instrutor e deduzida acusação, foi o arguido notificado da mesma tendo atempadamente apresentado a sua resposta que denominou de contestação, na qual refere, sucintamente : ---

- a) que aceita todos os factos constantes da acusação, sendo certo que os factos constantes dos pontos 7,8,10 e 11 não foram por si praticados ; ---
- b) que, segundo a sua opinião, o ponto 3 da acusação não integra a previsão da al. A) do art. 28º do Regulamento Disciplinar (RD), mas sim a previsão do da al. A) desse RD, não tendo colocado em perigo os outros concorrentes da prova, atento o local da pista em que se encontrava a sua viatura; ---
- c) que o seu comportamento foi motivado pelo facto de outro concorrente voluntariamente ter embatido contra a sua viatura, tendo ficado nervoso e ansioso com o que se passou; ---
- d) que reconhece que o comportamento do concorrente que contra ele embateu não justifica a sua reacção, afirmando encontrar-se sinceramente arrependido ; ---
- e) que a sua paixão pelo automobilismo e a conduta prévia isenta de quaisquer sanções disciplinares, constituem circunstâncias atenuantes pelo que requer a redução extraordinária da pena; ---
- f) que a pena a aplicar deverá obedecer às regras do cúmulo jurídico previstas no Código Penal e que a pena ajustada será a de multa,

2.
[Handwritten signature and initials]

suspensa na sua execução pelo período de um ano, sendo tal suficiente para que não pratique, no futuro, novas infracções. ---

IV – O arguido procedeu ao pagamento da caução prevista no Regulamento das Custas da FPAK; --

V - Terminada a instrução, foi elaborado o respectivo relatório e o processo concluso a este Conselho de Disciplina para prolação de acórdão. ---

VI – Da prova produzida resultaram os provados os seguintes factos : ---

a) Factos 1 a 6 da Acusação: ---

- 1 *À saída da "Joker Lap" a viatura do concorrente 417, aqui Arguido e a do concorrente 402 tocaram-se. ---*
- 2 *No final da última volta da Final A da Categoria Super Nacional do 33º OFFROAD DE SEVER DO VOUGA, o concorrente 417, aqui Arguido, depois de cruzar a linha de meta, imobilizou abruptamente a sua viatura. ---*
- 3 *Uma vez imobilizado o veículo, o Arguido dirigiu-se aos oficiais do Posto de Meta, de forma brusca, esbracejando e dizendo em tom elevado "Vocês não vêm?", "O que é que estão aqui a fazer?", "Não viram o que ele fez ali na joker lap?" ---*
- 4 *Os oficiais do Posto de Meta ordenaram que o Arguido prosseguisse de imediato a marcha do seu veículo, dado que ainda estavam em pista diversos concorrentes a terminar a sua prova. ---*
- 5 *A imobilização do veículo do Arguido colocou em perigo esses mesmos concorrentes ainda em prova.---*
- 6 *O Arguido não obedeceu de imediato às ordens dos oficiais, acabando por reiniciar a marcha do seu veículo momentos depois. ---*

b) Facto 12 da Acusação: ---

- 12 *A estes factos assistiram pilotos, comissários e demais intervenientes no evento, incluindo o público.---*

VII – Os factos apurados em sede de instrução, que se verificaram terem sido praticados pelo arguido preenchem o tipo de duas infracções muito graves e de uma leve, nos seguintes termos: ---

21/1
3.
J.M. 19

Factualidade constante dos artigos 2º e 5º dos Factos Provados: comportamento perigoso em competição (previsto e punido pelo artigo 29º, al. k) do RD); ---

Factualidade constante do artigo 3º dos Factos Provados: a conduta em causa integra a previsão constante da al. a) do art. 27º do RD, já que as palavras do arguido deverão considerar-se como protestos e observações sobre um episódio em pista, os quais excederam ligeiramente o limite da correcção, razão pela qual a falta em causa deverá considerar-se como leve. ---

Factualidade constante dos artigos 4º e 6º dos Factos Provados: desrespeito ou não cumprimento de ordens ou instruções emanadas dos oficiais de prova - artigo 29º, al. d) do RD; ---

Como circunstância atenuante verifica-se o bom comportamento anterior, a confissão espontânea com arrependimento e ainda o acatamento da ordem para prosseguir marcha, ainda que tenha inicialmente havido alguma resistência.

As circunstâncias atenuantes invocadas pelo Arguido, embora atendíveis, não podem ser entendidas como suficientes para uma redução extraordinária da pena nos termos do artigo 23º do Regulamento Disciplinar. A vida profissional do arguido não tem qualquer ligação com a prática do automobilismo e, por outro lado, o toque referido entre os pilotos na *joker lap*, deve ser considerado como mero incidente de corrida. ---

VIII – DECISÃO:

Face ao exposto e devidamente ponderada a gravidade dos factos, o grau de culpa e censurabilidade e, ainda, as circunstâncias atenuantes mencionadas, julga-se a acusação procedente, por provada, condenando-se o arguido pela prática em autoria material, em concurso real, de 3 infracções previstas e punidas pelos arts. 27º, al. a) e art. 29º, als. A) e k) do Regulamento Disciplinar, na pena, respectivamente, de multa de € 500,00 e € 250,00, e, em cúmulo jurídico, na pena de multa única conjunta de € 650,00.

Custas, calculadas nos termos do respectivo regulamento, a cargo do arguido, nelas se incluindo todas as despesas efectuadas no âmbito do presente processo. ---

Registe-se e notifique-se o arguido. ---

Lisboa, 04 de Dezembro de 2013. ---

O Conselho de Disciplina,




